



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376686

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2222361-56.2024.8.26.0000

Relator(a): ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Ana Luiza Belluzzo Guarnieri.

Agravada: Apple Computer Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 42ª Vara Cível.

Magistrado: Renato de Abreu Perine.

Processo de origem: 1063976-18.2024.8.26.0100.

VOTO Nº 13648

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANA LUIZA BELLUZZO GUARNIERI** em ação de obrigação de fazer promovida em face de **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA**, contra a r. decisão copiada às fls. 92, de seguinte redação:

Vistos. A decisão de fl. 52 havia postergado a análise, com determinação para que a parte autora especificasse o acesso que não reconheceria e que seria proveniente de conduta de terceiro. A parte autora, na manifestação de fls. 95/98, informou que não reconhecia o acesso de exclusão de foto datada de 25/07/2023. A ré, em defesa, informou não mais manter dados de acesso daquele que realizou a exclusão da fotografia porque ultrapassado prazo de seis meses de sua obrigação legal de retenção de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e, nesse ponto, possui razão, pois não pode ser compelida a manter registro e apresentar informações de acessos realizados após prazo superior do que aquele que deve guardar registros, nos termos do artigo 15 do Marco Civil, que estabelece: "O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. Logo, em sede de cognição sumária, após a especificação do período que teria ocorrido acesso por terceiro e informação da ré de que não mais mantém registro de acessos, rejeito a tutela de urgência. Aguardo manifestação em réplica. Int.

Alega a autora, em síntese, que evidenciada a conduta ilícita de terceiros que invadiram sua conta do “iCloud” mantida junto à requerida, deve ela ser compelida a preservar e fornecer *“os dados cadastrais, registros eletrônicos de acesso a aplicações de internet e toda e qualquer informação que permita a identificação do usuário e/ou do terminal responsável pela invasão e pelas condutas ilícitas”* dos últimos seis meses e, se possível, do *“período entre 01/07/2023 e 24/08/2023, em que os acessos do usuário invasor foram recorrentes”*.

Recurso tempestivo e preparado, foi deferida parcialmente a tutela recursal (fls. 110/111) e suscitado conflito negativo de competência perante o e. Grupo Especial da c. Seção de Direito Privado (fls. 114/119).

É o relatório.

2. Diante do exposto pedido de desistência do recurso às fls. 134/135, desnecessárias maiores digressões envolvendo as razões do inconformismo. Frise-se, ademais, que o art. 998, do Código de Processo Civil determina que *“o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”*.

Ademais, compulsando os autos de origem, constata-se que já foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

485, VIII, do Código de Processo Civil, certificado o trânsito em julgado e arquivado os autos em 28.11.2024.

3. Ante o exposto, *homologa-se a desistência do recurso*, restando, em consequência, *prejudicado o julgamento*.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator